

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - CRIANÇA - RESPONSÁVEL - CULPA *IN VIGILANDO* - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Ementa: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento de criança. Fato imprevisível. Improcedência do pedido indenizatório.

- Quando uma criança atravessa a rua sozinha, indo atrás de sua babá, que a deixara sozinha dentro de um bar, lançando-se subitamente na frente do veículo em velocidade permitida para o local, não há de se imputar culpa ao motorista, configurando-se a culpa *in vigilando* da babá, inexistindo, então, a responsabilidade civil e a obrigação indenizatória, pelo que o segundo recurso é provido, prejudicado o primeiro.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0452.04.011478-0/001 - Comarca de Nova Serrana - Apelantes: José Aparecido de Souza e outro, José Delgado Mota e outro - Apelados: os mesmos - Relator: Des. FRANCISCO KUPIDLOWSKI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADA A PRIMEIRA.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2006. - *Francisco Kupidlowski* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Francisco Kupidlowski* - Pressupostos presentes. Conhece-se de ambos os recursos.

Quanto a uma sentença que, na Comarca de Nova Serrana - Vara Única -, julgou parcialmente procedente pedido indenizatório a danos materiais e morais, em decorrência do acidente que vitimou uma criança, surgem dois apelos. O primeiro foi interposto pelos autores, pretendendo o ressarcimento

pelo funeral da criança, majoração do limite da pensão e dos danos morais.

O segundo apelo, interposto por José Delgado Mota e outro, visa à reforma da sentença aos argumentos de que não teve como evitar o acidente, pois a criança, repentinamente, atravessou a rua; os relatos sobre a velocidade do veículo são contraditórios; inexistência de culpa do condutor do veículo; redução da condenação aos danos materiais, haja vista que a criança não exercia atividade remunerada, não se podendo prever esse fato, e dos danos morais.

O segundo recurso deve ser analisado primeiramente, pois, ante suas considerações, pode prejudicar o primeiro.

Segunda apelação: de José Delgado Mota e outro.

Trata-se de ação indenizatória por ato ilícito em decorrência do atropelamento de Laura Daniele Souza, que contava quatro anos de idade, vindo a falecer em 14.09.03.

De acordo com os documentos acostados aos autos e as narrativas das partes e testemunhas, conclui-se que a criança estava com sua babá, em um bar de propriedade desta, localizado em um cruzamento levemente oblíquo entre a Rua Carioca e a Rua Santa Helena, área central do povoado de Canjicas, Município de Perdigoão, conforme atestado pelo Instituto de Criminalística, à f. 52.

O depoimento da testemunha José Aparecido Santos da Silva esclarece como o acidente ocorreu:

... que efetivamente presenciou o acidente que culminou com o óbito da menor Laura; que o depoente estava no bar de propriedade da babá da criança; que, assim que chegou ao local, pediu uma cerveja, e a babá foi levar a bebida na calçada onde o depoente estava, do outro lado da rua; que a criança permaneceu no bar, sendo que o marido da babá estava conservando um galinheiro numa rua próxima ao bar, sendo que de onde estava dava para ver; que o

local era uma esquina, e, após levar a cerveja a babá atravessou a rua para outra vertente da esquina para conversar com uma amiga; que a criança ficou no bar e, aproximadamente segundos depois, atravessou a rua, andando, indo em direção à babá (f. 106).

A testemunha ainda acrescenta que, quando a criança começou a atravessar a rua, escutou o marido da babá gritar “olha a menina aí”; e, logo depois, a criança foi atingida pelo veículo, ressaltando que o trajeto da vítima foi em forma de L, pois ela saiu do bar, atravessou a rua em que o marido da babá estava, passou pelo depoente e pretendia ir ao encontro da babá, tendo passado por detrás do veículo do depoente e de um tambor de lixo, existente no local.

Caio Mário da Silva leciona sobre o assunto:

Em princípio a culpa é um fato ou decorrência de um fato. Como tal, deve ser provada, e o ônus de produzir sua prova incumbe a quem a invoca, como em geral ocorre com todo outro fato: *onus probandi incumbit ei que dicit non qui negat*. Cabe, portanto, à vítima produzir a sua prova (*in Responsabilidade Civil*, p. 74).

Assim, na órbita da responsabilidade civil, e mais precisamente no campo da responsabilidade aquiliana, a culpa não se presume. É necessária uma efetiva comprovação de conduta culposa, pois, senão, não há definição de responsabilidade, e apenas esta acarreta a obrigação de indenizar.

Orlando Gomes, nesse sentido, diz:

Inexistindo demonstração da culpa, na qual se assenta a responsabilidade civil, não pode subsistir o pedido de indenização formulado pelo autor (*in Obrigações*, 5. ed., p. 347).

Analisando-se o caso dos autos, tem-se que a perícia realizada pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais vistoriara o veículo atropelador e constatara indícios de impacto recente na região frontal esquerda do mesmo, o que causou desalinhamento do farol auxiliar esquerdo e afundamento na grade frontal, nada mais sendo constatado, f. 52 dos autos.

Ora, diante da constatação da Polícia Civil, percebe-se que o veículo não estava em alta velocidade para o local, como querem fazer crer os autores e a testemunha José Aparecido Santos da Silva, pois, se assim fosse, danos maiores seriam ocasionados no veículo, bastando conferir a foto do mesmo, tirada pela Polícia Civil e que se encontra às f. 56/57 dos autos.

De tudo quanto dito, conclui-se, portanto, que o motorista José Delgado Mota não agiu com culpa, pois estava conduzindo seu veículo em velocidade compatível para o local.

No caso presente, a *obligatio ad diligentiam* para a vigilância da criança era da babá, que, ao invés de estar perto da menina, a deixou sozinha no bar e atravessou a rua para servir uma cerveja e, depois, para conversar com uma amiga, conforme relatado pela testemunha que presenciou o fato, existindo, assim, culpa *in vigilando* dela, na medida em que uma criança de apenas quatro anos de idade não tem discernimento do perigo para atravessar uma rua sozinha, mesmo em se tratando de cidade pequena, não cabendo debitar ao motorista a culpa pelo atropelamento.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Atropelamento de menor, com morte, em rodovia. - Não é excessiva a velocidade de 50/60 Km/h desenvolvida por veículo integrante da corrente de intenso tráfego, em rodovia que liga cidades litorâneas, porém distante da praia onde se concentram as pessoas. Para atravessá-la, nessas circunstâncias, a *obligatiam diligentiam* é do pedestre, não cabendo debitar ao motorista a culpa do atropelamento, mesmo sendo criança que se desgarrar do grupo, do qual fazia parte um adulto, este, sim, descumpridor do dever de vigilância, por permitir que ela, de inopino, tentasse

cruzar a pista, surpreendendo, inclusive, o condutor do automóvel (TAPR, 6ª Câmara Cível Apelação Cível nº 0072334000, Ac. 3393, Londrina, Rel. Juiz Bonejos Demchuk, j. em 28.11.94, publ. em 09.12.94).

Com o exposto, dá-se provimento à segunda apelação para cassar a sentença e julgar improcedentes os pedidos exordiais, prejudicado o primeiro recurso.

Condenam-se os autores ao pagamento das despesas recursais e honorários de advogado dos réus, que, na forma combinada dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficam arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), declarada a isenção.

Custas, do primeiro recurso, pelos primeiros apelantes, isentos.

Custas, do segundo recurso, pelos autores, ora apelados, isentos.

A Sr.ª Des.ª Hilda Teixeira da Costa - Após detida análise dos autos, acompanho o eminente Desembargador Relator, por entender que o segundo apelante não teve como evitar o atropelamento diante da súbita aparição da vítima, saindo de trás do veículo da testemunha José Aparecido Santos da Silva e de um tambor de lixo.

Em face do exposto, também dou provimento à segunda apelação e julgo prejudicada a primeira apelação.

O Sr. Des. Adilson Lamounier - De acordo com o voto do eminente Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO E JULGARAM PREJUDICADA A PRIMEIRA.

-:-:-